



Número: **0707756-52.2020.8.07.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Câmara de Uniformização**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Teófilo Caetano**

Última distribuição : **02/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0704129-20.2019.8.07.0018**

Assuntos: **Gratificações de Atividade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCIO JOSE XAVIER FERNANDES (SUSCITANTE)	
	GIOVANNI FIALHO NETTO (ADVOGADO) ELIANE MARIA SOARES MACEDO (ADVOGADO)
PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (SUSCITADO)	

Outros participantes	
SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF (INTERESSADO)	
SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21346550	30/11/2020 19:08	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Câmara de Uniformização

Processo N. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
0707756-52.2020.8.07.0000

AUTORIDADE(S) MARCIO JOSE XAVIER FERNANDES

AUTORIDADE(S) PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL

Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO

Acórdão N° 1288459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OBJETO. ALCANCE DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. PAGAMENTO A SERVIDORES RESIDENTES FORA DO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º LEI DISTRITAL N. 318/1992. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VANTAGEM REMUNERATÓRIA A SERVIDOR RESIDENTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO (CIRCULAR Nº 03/2012). SUSPENSÃO DA VANTAGEM AO SERVIDOR QUE SE ENQUADRA NESTA SITUAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO. MATÉRIA CONTROVERSA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTOS DISSONANTES. EFETIVA REPETIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO LOCAL. MATÉRIA NÃO AFETADA PARA FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO OU DE REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DAS CORTES SUPERIORES. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. PROCESSO EM CURSO NO TRIBUNAL (CPC, ART. 978). CONTROVÉRSIA. APELO RESOLVIDO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REALIZAÇÃO DO REQUISITO. TESE JURÍDICA QUE DEVERÁ SER OBSERVADA NA RESOLUÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES. VALORIZAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES (CPC, ART. 985, I). INCIDENTE. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. TRÂNSITO ASSEGURADO (CPC, arts. 976)

1. Consoante a regulação legal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR fora concebido como fórmula de agilização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional mediante a fixação, no

seu ambiente, de tratamento uniforme a determinada questão unicamente de direito quando, identificada controvérsia que possa gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica matéria de direito, a ausência de identidade na resolução dos litígios intersubjetivos pode atentar contra a segurança jurídica defronte o risco de decisões conflitantes, maculando o decoro do judiciário, a previsibilidade das decisões judiciais e o sistema de precedentes implantado pelo legislador (CPC, art. 976).

2. O incidente de resolução de demandas repetitivas destina-se a assegurar a uniformidade de tratamento jurídico no caso de identificação de controvérsia que possa gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e causar grave insegurança jurídica decorrente do risco de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, tendo como pressupostos de admissibilidade, (i) a efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica, (ii) a restrição do objeto do incidente a questão unicamente de direito, (iii) a pendência de julgamento de causas repetitivas no tribunal competente e (iv) a inexistência, no âmbito dos tribunais superiores, de recurso afetado para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva (CPC, art. 976).

3. Da ritualística que emoldura o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e da ponderação da sua gênese e destinação, que é materializar o sistema de precedentes incorporado pelo legislador processual de molde a ser prestigiada a segurança jurídica e a celeridade processuais, viabilizando que a mesma controvérsia de direito tenha solução uniforme na área da abrangência jurisdicional do tribunal, a inexistência de recurso afetado para resolução pelos tribunais superiores, na conformidade de suas competências, sob o procedimento dos Recursos Repetitivos ou da Repercussão Geral encerra pressuposto negativo de admissibilidade e julgamento do incidente no ambiente dos tribunais estaduais (CPC, art. 976, § 4º).

4. O pressuposto de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR pertinente à subsistência de processo em curso no tribunal versando sobre a mesma questão de direito controvertida, seja sob a forma de recurso seja no ambiente de ação de competência originária, tem sido objeto de dissenso doutrinário e jurisprudencial, inclusive porque, na formação legislativa, o incidente pode ser formulado pelo juiz, por ofício, tornando inviável a realização de aludido pressuposto objetivo, e, demais disso, a desistência ou abandono do processo não impedem o exame do mérito do incidente, se já admitido, ensejando que o requisito seja interpretado de forma ponderada com seus objetivos (CPC, art. 976, § 1º, e 977, I)

5. Ponderados a gênese e o objetivado com o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, que é a fixação tese jurídica para orientar a resolução das ações pendentes que a tenham como objeto, resguardando-se a segurança jurídica e a isonomia na resolução dos litígios, devendo ela ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal (CPC, art. 985, I), conquanto a apelação aviada no curso da ação manejada pelo suscitante tenha sido resolvida, ainda estando pendentes de resolução embargos de declaração, o pressuposto de admissibilidade pertinente à subsistência de processo em curso resta por satisfeito, pois aos embargos, a depender da tese firmada, poderão ser agregados, inclusive, efeitos infringentes se eventualmente o decisório embargado dissentira do firmado.

6. Ainda que o apelo manejado pelo suscitante tenha sido resolvido, estando pendentes de solução embargos de declaração aviados com pedido de efeitos infringentes, inviável que se avenge que o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR fora formulado como nova via recursal, pois sujeita sua admissão aos demais pressupostos objetivos de admissibilidade estabelecidos, não se adstringindo seu alcance, ademais, ao interesse individual da parte, tanto que, aviado e admitido o incidente, o abandono do processo principal ou eventual pedido de desistência não obstarão seu exame, transcendendo seu alcance, pois destinado a orientar a solução de todas as demais ações em curso na área de jurisdição do tribunal que versem sobre a mesma questão de direito (CPC, arts. 976, § 1º, e 985, I).

7. O incidente de resolução de demandas repetitivas está sujeito a exame prévio de



admissibilidade, a ser realizado pelo órgão competente para processá-lo e julgá-lo (CPC, art. 981), estando sua admissibilidade condicionada à realização dos pressupostos estabelecidos pelo legislador como forma de serem preservadas sua gênese e destinação, implicando que, formatando questão de direito que, fazendo o objeto de multiplicidade de processos, tem encontrado resoluções dissonantes, afetando a segurança jurídica, deve ser admitido como forma de serem asseguradas previsibilidade e uniformidade às decisões judiciais (CPC, art. 976).

8. Subsistindo controvérsia na interpretação da lei local – Lei Distrital nº 318/92 -, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Movimentação – GMOV aos servidores da Carreira de Assistência à Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal não residentes nas regiões administrativas nas quais estão localizadas as unidades de saúde nas quais são localizados, especificamente se a vantagem remuneratória pode ser assegurada aos servidores da saúde residentes fora do Distrito Federal, agregado ao fato de que se repete em quantidade substancial de processos, não encontrando solução uniforme no âmbito do tribunal, restam aperfeiçoados os pressupostos necessários para que seja admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR como forma de ser definida tese sobre a matéria como forma de ser resguardada a previsibilidade das decisões judiciais, a isonomia e a segurança jurídica.

9. Incidente admitido. Maioria.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Câmara de Uniformização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal, MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal, JOAO EGMONT - 3º Vogal, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 4º Vogal, MARIO-ZAM BELMIRO - 5º Vogal, NÍDIA CORRÊA LIMA - 6º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 7º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 8º Vogal, ESDRAS NEVES - 9º Vogal, LEILA ARLANCH - 10º Vogal, SANDOVAL OLIVEIRA - 11º Vogal, ALFEU MACHADO - 12º Vogal, FERNANDO HABIBE - 13º Vogal, ANGELO PASSARELI - 14º Vogal e ARNOLDO CAMANHO - 15º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: IRDR ADMITIDO. DECISÃO POR MAIORIA. A QUESTÃO É A CONSTANTE DO VOTO DO RELATOR, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Outubro de 2020

Desembargador TEÓFILO CAETANO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **incidente de resolução de demandas repetitivas** aviado por **Márcio José Xavier Fernandes** objetivando uniformizar a jurisprudência dessa Corte de Justiça sobre a ilegalidade da supressão do pagamento da gratificação de movimentação – GMOV aos servidores, em exercício nas unidades de saúde do Distrito Federal, não residentes nas regiões administrativas do Distrito Federal. Postulara, inclusive, a reforma do julgado colegiado que resolve a ação que maneja e o consequente acolhimento do pedido que formulara almejando, mediante o reconhecimento da ilegalidade da supressão do pagamento da gratificação de movimentação – GMOV, o restabelecimento do pagamento do benefício e a condenação do Distrito Federal ao pagamento retroativo das gratificações indevidamente suprimidas.

Como suporte do incidente, registrara, inicialmente[1], sua legitimidade ativa para o manejo do vertente incidente, na forma preconizada pelo artigo 977, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão nº 1216545, emanado da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ainda não transitado em julgado, provera o apelo interposto pelo Distrito Federal e reformara a sentença que, acolhendo parcialmente a pretensão que originalmente formulara, impusera ao ente distrital a obrigação de restabelecer, em seu favor, o pagamento da gratificação de movimentação e, outrossim, de pagar aludida gratificação no período de 22.04.2014 até o seu efetivo restabelecimento e seus reflexos sobre décimo terceiro salário e terço de férias. Pontuara que o provimento colegiado reformara a sentença e rejeitara a pretensão que originalmente formulara, encontrando-se em grau de embargos de declaração.

Argumentara, em suma, a existência de controvérsia na jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça sobre a nova interpretação conferida pelo executivo local à Lei Distrital nº 318/1992, exarada por meio da Circular nº 02/2012 – GAB/SUGESTES/SES, que restringira o pagamento da Gratificação de Movimentação – GMOV apenas aos servidores em exercício nas unidades de saúde do Distrito Federal residentes e domiciliados nas regiões administrativas do Distrito Federal. Acentuara que todas as Turmas Recursais Cíveis e, outrossim, as 2ª, 3ª, 4ª, 8ª Turmas Cíveis desse Tribunal se posicionaram no sentido de que a gratificação de movimentação fora instituída com o objetivo de beneficiar os servidores cuja residência esteja situada em local diverso da unidade de saúde onde trabalham, isto é, àqueles que precisam se deslocar para o exercício do cargo.

Defendera que, para os órgãos julgadores nomeados, tanto os servidores residentes no Distrito Federal como os servidores domiciliados em cidades localizadas fora do Distrito Federal que não residirem no mesmo local em que se encontra situada a unidade de saúde em que trabalham, necessitam percorrer grandes distâncias no trajeto entre residência e trabalho, possuindo ambos o direito ao recebimento da gratificação de movimentação, em observância ao princípio da isonomia. Assinalara que, de maneira diversa, as 1ª e 6ª Turmas Cíveis dessa Corte de Justiça perfilham entendimento no sentido da ilegalidade do pagamento da gratificação de movimentação – GMOV aos servidores residentes e domiciliados em outros estados, sob o fundamento de que não sobeja possível se interpretar extensivamente a regra albergada na Lei Distrital nº 318/1992, que instituíra benefício remuneratório, porquanto não há previsão legal de pagamento da gratificação a servidores que não residem no Distrito Federal, ficando patente que a Circular nº 03/2012 editada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, determinando a suspensão do pagamento da GMOV aos servidores não residentes no Distrito Federal, derivada poder de autotutela da administração pública, não padece de ilegalidade.

Asseverara que a diversidade de entendimentos sobre o tema fere a segurança jurídica e prejudica a uniformidade da prestação jurisdicional, afigurando-se premente a obtenção de pronunciamento do órgão competente, evitando-se, desse modo, tratamento diferenciado para a mesma situação fática. Alegara, ainda, que a gratificação de movimentação – GMOV fora instituída pela Lei Distrital nº 318/1992, tendo como destinatários os servidores da saúde em exercício em unidades situadas em regiões diversas daquelas em que residem. Pontuara que a finalidade do aludido benefício fora beneficiar os servidores não residentes na região



administrativa em que exercem suas funções, “*funcionando como um ‘plus’ salarial para incentivar esses servidores a se deslocarem grandes distâncias até os postos de trabalho*”[2].”

Destacara que reside na cidade de Goiânia/GO e desde o seu ingresso no cargo de médico pediatra da Secretaria de Saúde do Distrito Federal auferia regularmente a gratificação de movimentação – GMOV. Salientara que, no ano de 2012, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal editara a Circular nº 02/2012 – GAB/SUGESTES/SES, restringindo o pagamento da Gratificação de Movimentação – GMOV apenas aos servidores em exercício nas unidades de saúde do Distrito Federal, residentes e domiciliados nas regiões administrativas do Distrito Federal. Pontuara que essa circular afigura-se ilegal, porquanto viola os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Observara que, diante da suspensão do pagamento da vantagem remuneratória, ajuizara ação de conhecimento em desfavor do Distrito Federal almejando a condenação do ente distrital na obrigação de restabelecer o pagamento das verbas relativas às gratificações de movimentação – GMOV e de pagar as parcelas vencidas até o efetivo reestabelecimento. Noticiara que, conquanto sua pretensão tenha sido parcialmente acolhida pelo juízo singular, o apelo aviado pelo ente público fora provido e o pedido que formulara restara rejeitado. Pontuara que aviara embargos de declaração em face do provimento colegiado que resolvera a apelação do Distrito Federal, estando a pretensão declaratória pendente de resolução.

Acentuara que o acórdão embargado padece de omissões porquanto as alegações que aduzira acerca da decadência do direito da administração de anular situação vigente há vários anos. Discorrera sobre os pressupostos para o ajuizamento e a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas e defendera a necessidade de essa Corte de Justiça se posicionar definitivamente sobre a ilegalidade da Circular nº 02/2012 – GAB/SUGESTES/SES, pois inovara a regulação legal.

Oficiando no processo quanto à admissibilidade do incidente, a douta Procuradoria de Justiça opinara pela admissão do incidente[3], e, em seguida, diante do pedido do suscitante, fora deferida a suspensão do trânsito da ação que maneja até que o incidente seja resolvido.

É o relatório.

[1] - Petição inicial ID Num. 15415465 - Pág. 27 (fl. 30).

[2] - ID Num. 15415465 - Pág. 9 (fl. 12).

[3] - ID Num. 15929535 - Pág. 1/3 (fls. 218/220).

VOTOS

PRELIMINAR



O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Relator

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas aviado por Márcio José Xavier Fernandes objetivando uniformizar a jurisprudência dessa Corte de Justiça sobre a ilegalidade da supressão do pagamento da gratificação de movimentação – GMOV aos servidores da saúde, em exercício nas unidades de saúde do Distrito Federal, não residentes nas regiões administrativas do Distrito Federal. Postulara, inclusive, a reforma do julgado colegiado que resolve a ação que maneja e o consequente acolhimento do pedido que formulara almejando, mediante o reconhecimento da ilegalidade da supressão do pagamento da gratificação de movimentação – GMOV, o restabelecimento do pagamento do benefício e a condenação do Distrito Federal ao pagamento retroativo das gratificações indevidamente suprimidas.

Do alinhado afere-se que o objeto do incidente cinge-se à fixação de tese sobre a ilegalidade da interpretação conferida pela administração à lei local que dispõe sobre a vantagem remuneratória nomeada, restringindo-a aos servidores da saúde que residem no Distrito Federal. Alinhado o objeto do incidente, inicialmente deve ser registrado que o novo Código de Processo Civil concebera o incidente de resolução de demandas repetitivas como fórmula de agilização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional mediante a fixação de tratamento uniforme à mesma questão de direito, quando identificada controvérsia que possa gerar relevante multiplicação de processos fundados na mesma controvérsia, resultando em insegurança jurídica decorrente do risco de decisões conflitantes. É o que se extrai do disposto no artigo 976 do novo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

A par dos pressupostos positivos de admissibilidade do incidente, o legislador estabelecera, também, pressuposto negativo para a admissão, ou seja, fixara que somente será cabível, observados os requisitos objetivos, se não divisada subsistência de afetação da mesma matéria de direito para exame pelas Cortes Superiores no âmbito de suas competências. Consoante o disposto no §4º do dispositivo individualizado, o incidente afigura-se incabível quando um dos tribunais superiores houver afetado, no âmbito de suas competências, recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual. É o que se extrai do aludido dispositivo, *verbis*:

“Art. 976. - ...

...

§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitivo.”

Consoante se extrai dos aludidos preceitos legais, são, portanto, quatro os pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, a saber: (i) efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica; (ii) restrição do objeto do incidente a questão unicamente de direito; (iii) pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente; e (iv) a inexistência de recurso afetado pelos tribunais superiores, no âmbito de suas competências, para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

Comentando os pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[1] explicam que: *“Ao mencionar, como requisito para a instauração do incidente, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, já pressupõe a existência de controvérsia; do contrário, se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para a multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o quê prevenir. Haveria inútil movimentação do aparelho judiciário, apenas. Por isso o dispositivo comentado tenha exigido que os requisitos para a instauração do incidente estivessem simultaneamente presentes.”*

Deve ser frisado que o pressuposto objetivo de admissibilidade do incidente no pertinente à subsistência de controvérsia sobre questão unicamente de direito deriva da constatação de que, ainda que o direito regule os efeitos dos fatos, pois não encerra enunciado abstrato sem aplicação no plano da realidade, inviável que seja fixada tese jurídica de abrangência indistinta sobre questão de fato, pois caracterizada por inflexões casuísticas pertinentes a cada caso examinado, tornando inviável que haja uniformização no tratamento que lhe é dispensado. Sobre esse específico pressuposto de admissibilidade, José Miguel Garcia Medina[2] registra o seguinte: *“Rigorosamente, nenhuma questão pode ser exclusivamente de direito; afinal, pensa-se na construção de normas jurídicas para resolver problemas, e problemas que ocorrem no plano dos fatos. O que se quer dizer, ao se exigir que a questão seja somente de direito, é que a controvérsia diga respeito não ao modo como ocorreram os fatos, mas apenas sobre como deve ser considerada a disposição legal, ou o princípio que servirá de solução da controvérsia.”*

Outrossim, quanto ao último pressuposto de admissibilidade, assentaram os doutrinadores individualizados que *“Se um tribunal superior já tiver afetado recurso sobre a controvérsia cujo entendimento se pretende uniformizar, por meio do incidente, este será manifestamente incabível; a definição do entendimento deverá aguardar a decisão do tribunal superior.”* No mesmo sentido é o ensinamento de Marcos de Araújo Cavalcanti[3], que pontua sobre a matéria as seguintes observações:

“Dessa forma, para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltará interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos. (...)

O NCPC também exige um pressuposto negativo de admissibilidade do IRDR, qual seja: a inexistência de afetação de recurso extraordinário ou especial ao regime jurídico dos recursos repetitivos. Nos termos do art. 976, § 4.º, deve ser inadmitido o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Na verdade, havendo recurso afetado ao regime jurídico dos recursos repetitivos não haverá qualquer interesse processual na instauração do IRDR, já que, apreciado o mérito do recurso paradigma, a tese jurídica adotada pelo STF ou pelo STJ será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Ademais, com a seleção dos recursos repetitivos e a decisão de afetação, os processos repetitivos também ficarão suspensos, aguardando a fixação da tese jurídica que será aplicada a eles (art. 1.037, II, do NCPC).

Em síntese: proferida decisão de afetação pelo relator no STJ ou STF não se admitirá a instauração do IRDR para discutir a mesma questão de direito. É desnecessária a movimentação da máquina judiciária para o processamento e julgamento do IRDR. A decisão proferida pelo STJ e ou STF em recurso repetitivo já alcançará de forma vinculante os processos em tramitação no Estado, Distrito Federal ou Região do tribunal onde se pretendia instaurar o incidente.

Se, após a instauração do IRDR, houver afetação de recurso especial ou extraordinário ao regime jurídico dos recursos repetitivos, o incidente instaurado no tribunal local ou regional perde o objeto (falta de interesse de



agir superveniente). Como o STF e STJ são os órgãos do Poder Judiciário competentes constitucionalmente para decidirem, em única ou última instância, sobre questões relativas ao direito federal e constitucional, respectivamente, a tese jurídica fixada por esses tribunais prevalecem sobre aquela firmada nos tribunais locais e regionais sobre a mesma questão jurídica. Por isso, não há qualquer razão para a continuidade do processamento do IRDR anteriormente instaurado.”

Há que ser registrado, demais disso, conforme assinalado, a existência de derradeiro pressuposto de admissibilidade do incidente, qual seja, subsistência de recurso em trânsito no tribunal. Esse requisito deflui da regra albergada no artigo 978, parágrafo único, do estatuto processual, que assim dispõe:

“Art. 978. omissis.

Parágrafo Único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

Em consonância com esse preceito legal afigura-se possível a apreensão de que traduz requisito de admissibilidade do IRDR a pendência de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal em relação à causa principal que originara o incidente. Seguindo o mesmo raciocínio, Marcos de Araújo Cavalcanti^[4] defende que é exigível causa pendente de análise perante o tribunal para se admitir o IRDR, como se afere do excerto adiante reproduzido, *verbis*:

“Outros dispositivos que regulamentam o IRDR exigem claramente a necessidade da existência de causa pendente no tribunal para que o IRDR possa ser instaurado e julgado por ele.

Observe-se o que diz o parágrafo único do art. 978 do NCPC: ‘O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente’.

Como se verifica, o parágrafo único do art. 978 exige que algum recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária do tribunal tenha dado origem ao IRDR (‘de onde se originou o incidente’). Além disso, o IRDR somente poderá ser julgado em conjunto com o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária (‘julgará igualmente’).

Mas não é só. O art. 976, § 1.º, do NCPC, estabelece que ‘a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente’. Ora, que desistência e abandono seriam esses? É claro que o NCPC quis estabelecer que o abandono ou a desistência da causa pendente no tribunal, que deu origem à instauração do incidente, não impedirá o julgamento do mérito do IRDR. Não haveria nenhuma razão para o NCPC fazer essa previsão se não fosse necessária a pendência de causa no tribunal.

Conclui-se, assim, que a pendência de causa no tribunal (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária) é pressuposto de instauração e de julgamento do IRDR. (...)

Não poderia ser diferente a conclusão. A exigência de causa pendente no tribunal decorre da própria Constituição da República. Imaginar a instauração do IRDR sem a pendência de qualquer causa seria o mesmo que atribuir competência originária ao tribunal. Acontece que a fixação de competência originária de tribunal para processamento e julgamento de qualquer ação, recurso ou incidente processual não pode ser estabelecida exclusivamente por lei ordinária. Logo, mesmo que não houvesse no texto do NCPC a redação do parágrafo único do art. 978, a pendência de causa no tribunal continuaria a ser necessária para viabilizar a instauração do incidente. Do contrário, o IRDR seria inconstitucional por ausência de previsão constitucional para sua instauração independente e originária no tribunal. Não se pode esquecer, os incidentes processuais têm as características da acessoriedade, dependendo da existência de outro processo, e da incidentalidade, sendo um procedimento específico que recai sobre um processo preexistente.



Outrossim, não é permitido ao tribunal, para atender a necessidade de ter um processo pendente de julgamento, avocar a competência para processar e julgar um dos processos em tramitação na primeira instância, por configurar, nesse caso, hipótese ilegal e inconstitucional de supressão de instância. O processo deve chegar ao tribunal pelo caminho natural do procedimento, sem a possibilidade de avocação de processos ajuizados perante os juízos naturalmente competentes.”

Corroborando esse entendimento, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro[5] lecionam que: “...é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.” No mesmo sentido, aliás, se posicionara o FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que, após debate do tema pelos ilustrados juristas que a integram, o enunciado 22, cujo teor é o seguinte:

“Enunciado 344 - A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.”

Contudo, a interpretação desse requisito ainda não é consensual, sobejando substancial corrente doutrinária no sentido de que, mediante interpretação sistemática, é possível se apreender que a admissão do incidente não demanda a subsistência de processo em curso no tribunal, inclusive porque admitido que o incidente pode ser suscitado pelo juiz, irradiando a apreensão de que, se pode ser suscitado pelo julgador de primeiro grau, ainda não subsistiria recurso ou ação de competência originária em curso no tribunal (CPC, art. 977, I). Assim é que, conquanto a apelação aviada no curso da ação manejada pelo suscitante tenha sido resolvida, ainda pendem de julgamento os embargos de declaração que formulara, ensejando que fosse determinada, inclusive, a suspensão do trânsito processual até a resolução desse incidente. Ou seja, o apelo ainda não está definitivamente resolvido, satisfazendo o pressuposto em tela, pois, a depender da tese firmada, aos embargos poderão ser agregados efeitos infringentes, se o caso.

Ora, a tese jurídica a ser definida visa justamente orientar a resolução das ações que a tenham como objeto, resguardando-se a segurança jurídica e a isonomia na resolução do litígio, devendo ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal (CPC, art. 985, I). Considerando que, ainda que resolvido o apelo, ainda pendem de resolução embargos de declaração, a tese impactará o decidido, podendo conduzir até mesmo à agregação de efeitos infringentes aos embargos, se eventualmente o acórdão embargado não se afine com a tese firmada, pois implicará a apreensão de que incorrera, nessa hipótese, em algum dos vícios que legitimam a agregação de efeitos infringentes à pretensão declaratória. Portanto, se ainda não houvera julgamento definitivo do recurso, resta, ainda que reputado subsistente, satisfeito o pressuposto em tela.

A título ilustrativo, ademais, deve ser assinalado que, ainda que o apelo tenha sido resolvido, inviável que se avenge que o suscitante esteja manejando o incidente como nova via recursal. É que está sujeita sua admissão aos demais pressupostos cotejados, não se adstringindo seu alcance ao seu interesse individual. Tanto é assim que, aviado e admitido o incidente, o abandono do processo principal ou eventual pedido de desistência não obstarão seu exame, pois seu alcance transcende o interesse do suscitante, quando formulado pela própria parte (CPC, art. 976, §1º). Realizados todos os requisitos, ainda que o apelo aviado na ação que promove tenha sido resolvido desfavoravelmente aos seus interesses, ainda pendente de resolução os embargos que interusera, o requisito específico da subsistência de processo em curso resta, pois, satisfeito.

Ademais, a destinação do incidente é, atinado com o sistema de precedentes inaugurado pelo legislador processual, privilegiar a segurança jurídica e a celeridade processuais, ensejando a fixação de tese a ser observada em todos os julgados em que a matéria se identificar e transitem na área de jurisdição do



respectivo tribunal (CPC, 985). A par da gênese do instrumento, consoante pontuado e emerge do disposto no artigo 977 do CPC, o juiz tem legitimidade para provocar, de ofício, a instauração do IRDR, possibilitando que o incidente seja formado no tribunal. Se o juiz pode suscitar o incidente, obviamente que não encerra premissa da sua admissibilidade a subsistência de recurso em trânsito no tribunal, pois do contrário não poderia formulá-lo, o que somente corrobora o aduzido.

Deve ser frisado, aliás, que o incidente será formulado por ofício, se suscitado pelo juiz ou pelo relator, e por petição, se formulado pelo Ministério Público ou pelas partes (CPC, art. 977), nada dispondo o legislador sobre a necessidade de o processo correlato ser apensado ao incidente, o que corrobora o entendimento de a subsistência de processo em curso do tribunal não é pressuposto intransponível de admissibilidade. O disposto no artigo 978, portanto, de molde, inclusive, a ser preservada a competência do órgão que resolve o incidente e do próprio tribunal, evitando avocação de competência, deve ser entendido que somente haverá julgamento concomitante do recurso se se tratar de ação, recurso ou remessa necessária da competência originária do tribunal. Corroborando esse entendimento, Aluísio Mendes e Sofia Temer[6] leciona que:

“O IRDR é um procedimento incidental autônomo, tendo por objeto o julgamento abstrato de questões controvertidas de direito, a partir da criação de um procedimento-modelo, não havendo espaço, portanto, para o julgamento de uma causa propriamente dita. Haveria uma cisão cognitiva: firma-se a tese jurídica no procedimento incidental e, em pós, esta é aplicada às demandas repetidas, por ocasião do julgamento da causa perante o juiz em que tramitar o processo. Inocorrendo composição da lide, o acórdão fixaria a tese jurídica quando da apreciação do mérito do IRDR, não fazendo coisa julgada material. Teria, porém, força vinculativa erga omnes, garantindo que a tese de direito assentada fosse uniformemente aplicada a todos que se envolvessem em litígio similar ao retratado no incidente.”

Seguindo o mesmo raciocínio, Luiz Guilherme Marinoni[7] defende que não é exigível causa pendente de análise perante o tribunal para se admitir o IRDR, como se afere do excerto adiante reproduzido, *verbis*:

“Embora seja controvertido se é exigível que exista causa pendente de análise perante o tribunal para admitir o IRDR, isso não deve ser colocado como requisito para o incidente. Isso porque o código diz que qualquer “juiz ou relator” pode provocar o incidente (art. 977, I, CPC) e porque, embora o art. 975, parágrafo único, pudesse indicar solução diferente, o preceito que exigia essa condição (inserido no Substitutivo 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados) foi suprimido na versão final do código. Assim, não se exige que exista causa pendente de análise pelo tribunal para admitir o IRDR, bastando que haja multiplicação de demandas com a mesma questão exclusivamente de direito em trâmite pelo Judiciário brasileiro, com risco para a isonomia e para a segurança jurídica.”

No mesmo sentido é a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno[8], que sobre o tema leciona o seguinte:

“A Câmara alterou a finalidade do instituto, ao menos em parte, porque passou a exigir que a instauração dependesse de pendência de causa no tribunal (§ 2.º do art. 988 desse Projeto), o que pressupunha que o tribunal já tivesse recebido algum processo relativo à questão de direito, em grau recursal, ou nos casos em que o Tribunal atuasse originariamente. Feita esta observação inicial, é correto afirmar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tal qual regulado pelo novo CPC, acabou conformando com o caráter preventivo que o Anteprojeto e o Projeto do Senado lhe davam. Isso por duas razões. A primeira é que sua instauração depende da 'efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito' (inc. I do art. 976 do novo CPC). No novo CPC, contudo - e esta é a segunda razão anunciada acima -, nada há de similar à exigência do Projeto da Câmara (o precitado § 2.º do art. 988 daquele Projeto) sobre o incidente somente poder ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal. Destarte, a conclusão a ser alcançada é a de que o Incidente pode ser instaurado no âmbito do Tribunal independentemente de processos de sua competência originária ou recursos terem chegado a ele, sendo bastante, conseqüentemente, que 'a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito' seja constatada na primeira instância.”



Adotando esse mesmo entendimento, Rodolfo de Camargo Mancuso[9] aponta o seguinte:

“Verdade que o PLC 8.046/2010 dispunha no § 2.º do art. 988: ‘O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal’, mas a versão final não recepcionou tal alvitre, de sorte que o IRDR pode iniciar-se, ex novo, em primeiro grau, sem embargo de cuidar-se de ‘processo de competência originária de tribunal’ (como deflui de sua localização no novo CPC - título I do Livro III), e ainda, porque ele é direcionado ao tribunal, a quem cabe fixar a tese jurídica a respeito da vexata quaestio (art. 985, caput).”

No mesmo sentido, aliás, se posicionara a ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que, após debate do tema pelos ilustrados juristas que a integram, o enunciado 22, cujo teor é o seguinte:

“Enunciado 22 - A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Alfim, conquanto o tema seja recente, há alguns precedentes jurisprudenciais adotando idêntico entendimento, inclusive dessa Corte de Justiça, como se afere dos abaixo ementados, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, estabelece dois requisitos simultâneos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a saber: ‘efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e’risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.’ 2. No caso em apreço, os aludidos requisitos foram preenchidos, porquanto há várias demandas na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal relativas à mesma questão, bem como há dissenso jurisprudencial no âmbito desta Corte de Justiça, inclusive em julgados de uma mesma Turma Cível, que demonstram a necessidade de se firmar uma tese jurídica, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica. 3. Ademais, também se faz presente o pressuposto previsto no art. 976, § 4º, CPC/2015, tendo em vista que não há no âmbito dos tribunais superiores afetação, em recursos repetitivos, da matéria objeto deste incidente. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. Admitiu-se por maioria a instauração do Incidente. Também por maioria” (20160020487363IDR - 0051558-83.2016.8.07.0000 - Res. 65 CNJ, Data de Julgamento: 26/06/2017, Órgão Julgador: Câmara de Uniformização, Relator: Nídia Corrêa Lima, Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 23/08/2017 . Pág.: 415)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, estabelece dois requisitos simultâneos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a saber: ‘efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e’risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.’ 2. No caso em apreço, somente o primeiro requisito foi preenchido, porquanto há várias demandas na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal relativas à mesma questão. 3. Todavia, o segundo requisito (‘risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica’) não foi preenchido, uma vez que, propriamente, há dissenso jurisprudencial no âmbito desta Corte de Justiça quanto à ilegalidade de ocupações/construções irregulares no Distrito Federal, havendo, sim, divergências quanto às circunstâncias fáticas de cada caso concreto, não havendo a necessidade de se firmar teses jurídicas sobre questões que não são, propriamente, de direito, mas, sim, fáticas. 4. Desse modo, não se afigura



cabível o presente IRDR, porquanto desnecessária a fixação das teses jurídicas apresentadas pelo MM. Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. 5. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.” (Acórdão nº 1005320, 20160020487443IDR, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 20/03/2017, Publicado no DJE: 27/03/2017. Pág.: 450)

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. DIFERENÇA DE ENQUADRAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. NCPC, ART. 976. REPETIÇÃO DE PROCESSOS DEMONSTRADA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. INEXIGIBILIDADE. TODAVIA, INEXISTE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE. UNÂNIME. 1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/15, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 2. Não se admite o incidente quando inexistente demonstração da divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente. 4. Inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada sua gênese e privilegiada sua destinação (NCPC, art. 981). 5. Acréscimo feito em voto divergente, pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, que considerou inexistente a necessidade de haver processo em trâmite no Tribunal, como requisito para a instauração do IRDR. 6. IRDR não admitido.” (TJ-PA2016.04839867-98, 168.564, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-11-30, Publicado em 2016-12-02)

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO. I- Para a análise de admissibilidade do IRDR, deve-se verificar a presença ou não dos seguintes requisitos: i) multiplicação de causas com a mesma questão de direito; ii) risco à isonomia e à segurança jurídica; e iii) inexistência de recurso repetitivo afetado por Tribunal Superior (art. 976 do Código de Processo Civil). Acresça-se, ainda, que, para a admissão do pedido de instauração do IRDR, ‘o ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente’ (artigo 977, Parágrafo Único, do CPC). (...) VI- Não houve, in casu, comprovação da divergência apta a gerar a instauração do IRDR e a consequente suspensão dos processos em curso na Segunda Região. VII- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inadmitido.” (TRF 2ª Região. Órgão Julgador: Órgão Especial, Julgamento: 11.07.2017, Relator: Reis Friede)

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE. - O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia



sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.” (TJMG- IRDR - Cv 1.0000.16.041415-7/000, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 2ª Seção Cível, julgamento em 24/05/2017, publicação da súmula em 02/06/2017)

A controvérsia sobre o pressuposto de admissibilidade em tela corrobora, pois, a imperativa necessidade de, no caso, ser reputado satisfeito em razão de o apelo formulado no processo originário ainda não ter sido definitivamente resolvido. Alinhadas essas considerações, afere-se que, na hipótese, se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, conforme estabelecido pelos dispositivos acima trasladados, inclusive porque, quando ao derradeiro pressuposto, o recurso pertinente à ação principal ainda não está definitivamente resolvido, ressalvado um precedente originário do STJ em sentido contrário. Conforme assinalado, mas reprise-se, conquanto o apelo manejado pelo Distrito Federal tenha sido julgado em sessão realizada no dia 13 de novembro de 2019[10], encontra-se pendente de resolução os embargos de declaração manejados pelo ora suscitante, estando atendido, portanto, o pressuposto pertinente à subsistência de causa pendente de julgamento versando sobre a matéria afetada.

Outrossim, a matéria controvertida versa questão exclusivamente de direito, deriva de dissenso sobre a interpretação de lei local, não subsistindo, pois, recurso afetado pelas Cortes Superiores para resolução sob a sistema da repercussão geral, da sistemática dos recursos repetitivos ou em incidente de resolução de demandas repetitivas que a tenha como objeto. A controvérsia, em suma, versa sobre a interpretação da lei local que dispõe sobre a gratificação nomeada - - gratificação de movimentação – GMOV, criada pela Lei Distrital nº 318/1992 -, especificamente quanto ao seu alcance, pois, segundo a administração, não pode ser direcionada a servidores não residentes no Distrito Federal, ensejando, inclusive, a suspensão de seu pagamento a servidores da saúde que não se encontrem nessa condição.

Assim condensada a questão jurídica controvertida, efetivamente subsistem os pressupostos específicos aptos a ensejarem a admissão do incidente. Consoante se apura mediante simples consulta ao sistema de acompanhamento processual eletrônico desta Corte de Justiça, subsiste considerável número de demandas que têm como objeto definição sobre o alcance da **gratificação de movimentação e da possibilidade de o benefício ser destinado aos servidores da saúde residentes fora no Distrito Federal**, o que corresponde à matéria individualizada pelo autor neste incidente.

Consoante se afere dos julgados emanados desta Casa de Justiça, alguns órgãos colegiados perfilham o entendimento de que não deve ser realizada distinção entre servidores que moram em regiões administrativas do Distrito Federal e servidores residentes em unidade diversa da Federação, porquanto a norma albergada na Lei Distrital nº 318/1992 afigura-se genérica ao se referir ao local de residência do servidor, de modo que, para que faça jus à gratificação de movimentação, sobeja necessário apenas que a região da residência do servidor seja diversa da região onde está situada a unidade de saúde em que trabalha, conforme elucidam os arestos adiante ementados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO. GMOV. LEI DISTRITAL 318/92. SERVIDOR AUXILIAR ENFERMAGEM. RESIDENTE EM GOIÁS. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI. ATO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESTRINGIU ABRANGÊNCIA DA NORMA. HONORÁRIOS. VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Lei Distrital 318/92 foi criada com o fim de beneficiar os servidores que não moram na região ou na região administrativa da localidade onde trabalham. 2. Pela interpretação literal da lei, observa-se que não há critério de distinção entre os servidores que moram em Regiões Administrativas do DF e aqueles residentes em unidade diversa da Federação. Ao revés, a norma é bastante genérica ao se referir ao local de residência do servidor, bastando apenas que a região da residência seja diversa da unidade de saúde onde trabalha para que faça jus à gratificação de movimentação - GMOV. 3. Uma vez que o legislador não restringiu a concessão do benefício nos moldes alegados pelo apelante, a Administração Pública não pode determinar que somente aqueles que residam no Distrito Federal tenham direito ao benefício,



restringindo a abrangência da norma à hipótese de incidência que a própria lei não delimitou. 4. Tendo o magistrado sentenciante fixado o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, entendo que este valor encontra-se elevado razão pela qual hei por bem reduzi-lo. 5. Recursos conhecidos e parcialmente providos.” (Acórdão nº 935027, 20150110215956APO, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/4/2016, publicado no DJE: 25/4/2016. Pág.: 176/195)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS ESPECIALISTAS EM SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RESP 1.110.549/RS. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV). LEI DISTRITAL 318/92. CIRCULAR Nº 3/2012. LAVRA DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO PARA SERVIDOR LOTADO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO DA GMOV AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INVIÁVEL. ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. 1. O Recurso Especial nº 1.110.549/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, trata-se de suspensão de andamento de ações individuais, ficando no aguardo do julgamento da ação coletiva, referente às matérias de correção de saldos de cadernetas de poupança. 1.1. Rejeita-se a preliminar de suspensão do processo, com fundamento em Recurso Especial que não trata da mesma matéria. 2. A Lei Distrital nº. 318/92 instituiu a Gratificação de Movimentação (GMOV) para os servidores em exercício nas Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela em que residem. 3. Pela interpretação literal da lei em comento, percebe-se que não há critério de distinção entre os servidores que moram em Regiões Administrativas do DF e aqueles residentes em unidade diversa da Federação. Ao contrário, contata-se que a norma é bastante genérica ao se referir ao local de residência do servidor, afirmando somente que a gratificação é devida para todos aqueles que a região da residência seja diversa da unidade de saúde onde trabalha. 4. A Circular nº 3/2012, da lavra da Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde, restringiu o pagamento da referida gratificação apenas aos servidores residentes no Distrito Federal, violando o princípio da isonomia e a legalidade, razão por que os servidores residentes na RIDE e em outros estados da federação também sejam contemplados com o incentivo, instituído em benefício de todos que exercem atividade em unidades de saúde diversas dos locais em que residem. 4.1. A supressão da gratificação pela Administração é discrepante em conceder tal benefício a quem mora no DF e não conceder a servidores que residem no entorno, na RIDE ou mesmo em outros Estados, pois usar a residência como fator de discriminação viola os mais basilares princípios do direito. 5. Se o legislador não restringiu a concessão do benefício nos moldes alegados pela apelante, a Administração Pública não pode determinar que somente aqueles que residam no Distrito Federal tenham direito ao benefício, restringindo a abrangência da norma à hipótese de incidência que a própria lei não delimitou. (...) 8. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido parcialmente.” (Acórdão nº 10380086, 20160110636826APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/8/2017, publicado no DJE: 15/8/2017. Pág.: 486-492)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO. SERVIDOR RESIDENTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 318/1992. BENEFÍCIO DEVIDO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO. Nos termos da Lei Distrital n. 318/1992, que estabeleceu "as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e de Movimentação para os servidores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências", a Gratificação de Movimentação corresponderá ao percentual de 10% (dez por cento) para os servidores em exercício em unidades de saúde situadas em Região Administrativa diversa daquela em que residem. A gratificação de movimentação foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores cuja residência esteja situada em local diverso da unidade de saúde onde trabalham, isto é, àqueles que precisam se deslocar para o exercício do cargo. O tratamento diferenciado, para garantir o



benefício somente aos servidores residentes no Distrito Federal ofende o Princípio da Isonomia, uma vez que tanto o servidor residente em Goiânia/GO quanto aquele domiciliado em região administrativa do DF, enfrentam situação semelhante, qual seja, necessitam percorrer grandes distâncias no trajeto entre residência e trabalho, razão pela qual se mostra cabível o recebimento da Gratificação de Movimentação (GMOV). Remessa Oficial e Apelação Cível não providas.” (Acórdão nº 1172567, 07104418020178070018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 10/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em contrapartida, há posicionamento, firmado por outros órgãos fracionários desta Casa de Justiça, no sentido de que a gratificação de movimentação apenas deve ser paga aos servidores, em exercício nas unidades de saúde do Distrito Federal, residentes e domiciliados nas regiões administrativas do Distrito Federal. Com efeito, os julgados que adotam esse posicionamento destacam que a gratificação de movimentação fora instituída pela Lei Distrital n. 318/1992 para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e, de conformidade com a norma legal, não há previsão no sentido de que deve ser destinada aos servidores residentes em unidades federativas localizadas fora do Distrito Federal, não sobejando possível interpretação legal extensiva. É o que se extrai dos precedentes abaixo ementados, *in verbis*:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. RESIDÊNCIA. GOIÁS. LEI DISTRITAL N. 318/1992. CIRCULAR N. 03/2012 - GAB/SUGETES/SES. LEGALIDADE. AUTOTUTELA. 1. O servidor requereu que fosse aplicada interpretação extensiva ao art. 3º da Lei Distrital n. 318/1992 para conceder Gratificação de Movimentação - GMOV a servidores que residem fora do Distrito Federal. 2. A Gratificação de Movimentação - GMOV - somente é devida aos servidores em exercício em unidades de saúde situadas em Região Administrativa diversa daquela em que residirem. Não há previsão de pagamento a quem reside fora das regiões administrativas do Distrito Federal. 3. A Circular n. 03/2012 - GAB/SUGETES/SES informou que não deverá ser concedida a gratificação aos servidores não residentes no Distrito Federal pautada no poder de autotutela da Administração Pública. Súm. 473 do STF. 4. Não é cabível a interpretação extensiva para a concessão do benefício a servidores não contemplados pela norma, pois a administração está adstrita aos ditames expressos da lei. 5. Apelação provida. Sentença reformada.” (Acórdão nº 1216545, 07041292020198070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV). LEI DISTRITAL 318/92. I - A Gratificação de Movimentação (GMOV), instituída pela Lei 318/92, destina-se aos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública que exercem suas atribuições em unidades de saúde situadas em região diversa daquela em que residirem. II - Não há previsão legal para pagamento da GMOV a servidor que reside em outro Estado da Federação. O impetrante tem exercício em posto de saúde situado na Administração Regional de Planaltina, e reside em Goiânia/GO. III - Apelação e remessa oficial providas.” (Acórdão nº 646263, 20120110379010APO, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/1/2013, publicado no DJE: 18/1/2013. Pág.: 491)

“APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV). LEI DISTRITAL Nº 318/92. SERVIDORES RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL. CIRCULAR Nº 03/2012-GAB/SUGETES/SES. LEGALIDADE. AUTOTUTELA. Nos termos da Lei Distrital nº 318/92, a Gratificação de Movimentação somente é devida aos servidores residentes no Distrito Federal, sendo incabível qualquer interpretação extensiva para a concessão do benefício. Não há ilegalidade na Circular nº 03/2012 - GAB/SUGETES/SES, que suspendeu o pagamento da gratificação aos servidores não residentes no Distrito Federal pautada no poder de autotutela da Administração Pública, explicitado pelo enunciado da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.” (Acórdão nº 865965,



20120110303552APO, Relator: ESDRAS NEVES, , Revisor: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/5/2015, publicado no DJE: 12/5/2015. Pág.: 384)

Sob essa realidade, fica patente a subsistência de dissenso sobre a matéria de direito suscitada. A controvérsia, frise-se novamente, junte-se a questões exclusivamente de direito, obstando que nuances de fato subjacentes interfiram na definição de tese jurídica sobre a matéria controversa. Ora, a controvérsia cinge-se exclusivamente à fixação da interpretação do disposto no artigo art. 3º da Lei Distrital n. 318/1992, de forma a ser apreendido se pode ser assegurada ao servidor da saúde que resida fora da unidade em que está localizado, ainda que residente fora do Distrito Federal. O dissenso jurisprudencial reside justamente nessa questão, e o ato editado pela administração que tem suspenso o pagamento da vantagem parte da premissa de que a vantagem somente é devida ao servidor que, conquanto residente fora da unidade em que está localizado, seja domiciliado no Distrito Federal.

A subsistência de entendimentos dissonantes sobre a matéria de direito enseja, pois, a realização dos pressupostos objetivos necessários à admissão do incidente. Agregado ao fato de que o Distrito Federal editara, em janeiro de 2012, a Circular nº 03/2012 determinando a suspensão do pagamento da gratificação de movimentação aos servidores que residam no Distrito Federal, é aviado número considerável de ações com o mesmo objeto, inclusive perante os Juizados Especiais Fazendários. Destarte, a falta de simetria na resolução das pretensões gera instabilidade e insegurança aos postulantes, pois a depender do juiz e órgão recursal a pretensão será acolhida, ou rejeitada, afetando a isonomia e a segurança jurídica. Ademais, lembre-se que a controvérsia deriva da interpretação de direito local, não subsistindo nas Cortes Superiores recurso afetado para definição de tese jurídica sobre a mesma matéria de direito nem qualquer precedente enfocando a matéria.

Conseqüentemente, patenteado o dissenso denunciado sobre a mesma matéria de direito, que, ademais, se repete em número considerável de ações, o incidente deve ser admitido para definição de tese a ser observada na resolução das ações que envolveram a mesma controvérsia de direito, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e valorizando-se o sistema de precedentes e a valorização da jurisprudência apregoados pelo legislador processual (CPC, art. 926). Ora, se o entendimento sobre a matéria não é uniforme, ao contrário, enseja decisões dissonantes, subsistem pluralidade de ações e a questão controversa é exclusivamente de direito, se aperfeiçoa o necessário para a instauração do incidente, que tem como premissa justamente a subsistência de entendimentos díspares sobre a mesma questão de direito que é objeto de número substancial de processos que se repetem (CPC, art. 976).

Nesse sentido, o ensinamento de Guilherme Rizzo Amaral[11], que assim pontifica: *“Mesma Questão de Direito. Além da multiplicação de demandas, exige-se que todas elas discutam, exclusivamente, a mesma questão de direito (art. 976, I, CPC). Não pode, nas demandas repetitivas, haver controvérsia sobre fato; estes devem ser incontroversos. Pode haver, porém, mais de uma questão de direito controvertida.”* Idêntico posicionamento é sufragado por Luiz Guilherme Marinoni[12] que, comentando os pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, acentuara que: *“A questão de direito controvertida poderá tanto ser a questão de fundo (mérito) debatida no processo (ex. inconstitucionalidade de tributo, ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal, direito a corte no fornecimento de energia por falta de pagamento, taxa máxima de juros em cheque especial etc.) como questão incidental (ex. regra prescricional aplicável, natureza de título executivo de contrato de abertura de crédito etc.). É fundamental que a questão seja exclusivamente de direito e que haja efetiva repetição de processos contendo a mesma controvérsia. É o que basta para o cabimento do incidente, na medida em que a grave insegurança jurídica e o risco de coexistirem decisões conflitantes presumem-se da simples existência da questão controvertida e da multiplicação de processos envolvendo-a.”*

Pondero novamente que, conquanto entremeada por nuances de fato, a questão controversa encerra matéria exclusivamente de direito, pois adstrita à aferição se afigura possível que servidores integrantes da Carreira de Assistência à Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal não residentes nessa unidade federal auferam gratificação de movimentação. Conseqüentemente, presente a controvérsia sobre a questão trazida a



lume pelo suscitante, que, em verdade, traduz a controvérsia que reina no âmbito desta Corte de Justiça sobre a matéria, o incidente deve ser admitido como forma de preservada sua gênese e prestigiada sua destinação, que é a uniformização do entendimento jurisdicional sobre determinada questão de direito como forma de racionalização e aperfeiçoamento da prestação judicial.

Assim é que, alinhados esses argumentos e afigurando-se despicando o aduzimento de quaisquer outras considerações ante as evidências que defluem do fato de que a pretensão incidental veiculada se subsume ao legalmente pautado, o incidente reveste-se de viabilidade, ensejando que seja afirmada sua admissibilidade, especificamente para fixação de tese jurídica a ser observada pelos diversos órgãos jurisdicionais integrantes da estrutura desta Corte de Justiça na resolução da seguinte questão:

- Se a Gratificação de Movimentação – Gmov, instituída pela Lei Distrital nº 318/1992, destinada aos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, alcança (ou não) o servidor residente em local diverso da região administrativa na qual está localizada a unidade em que está localizado, ainda que residente fora do Distrito Federal, obstando (ou autorizando) que a administração, no exercício da autotutela que lhe é inerente, reveja ato administrativo concessivo da vantagem concedida com esse alcance.

Com lastro nos argumentos alinhados, admito o incidente de resolução de demandas repetitivas em tela para definição de tese jurídica sobre a questão de direito formulada, a ser observada na resolução das ações que transitam no âmbito da jurisdição desta Casa de Justiça que a tenham como objeto, assegurando-lhe trânsito com lastro nos artigos 976 e seguintes do novel estatuto processual.

É como voto em sede de juízo de admissibilidade.

[1] - Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1. ed. em e-book, 2013, Ed. Revista dos Tribunais Ltda – www.proview.thomsonreuters.com .

[2] - Novo Código de Processo Civil comentado, São Paulo: Ed. RT, São Paulo: 2015, nota IV ao art. 976, p. 1.323.

[3] - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Marcos de Araújo Cavalcanti, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, 2015, Ed. Revista dos Tribunais Ltda – www.proview.thomsonreuters.com.

[4] - Incidente de resolução de demandas repetitivas - Edição 2016, Autor: Marcos de Araújo Cavalcanti, Editor: Revista dos Tribunais, *in* <https://proview.thomsonreuters.com>.

[5] - JR DIDIER, Fredie e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil, 13ª edição, pág. 624.

[6] - MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie (Coord). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. pp. 313-357



[7] - MARINONI, Luiz Guilherme et. al. **Novo Código de processo Civil Comentado**. Edição 2016, Revista dos Tribunais, in <https://proview.thomsonreuters.com>.

[8] - BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 613.

[9] - Incidente de resolução de demandas repetitivas [A luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva] Autor: Rodolfo de Camargo Mancuso Editor: Revista dos Tribunais, in <https://proview.thomsonreuters.com>.

[10] - ID Num. 12734976 - Pág. 1/8 (fls. 78/85).

[11] - Comentários às Alterações do Novo CPC. Guilherme Rizzo Amaral. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, Ed. Revista dos Tribunais Ltda – www.proview.thomsonreuters.com.

[12] - Novo Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni e outros. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, Ed. Revista dos Tribunais Ltda – www.proview.thomsonreuters.com.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO – Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Vogal

Eminente Presidente, não digo que tenho sido rigoroso, mas tenho colocado uma lupa nesses casos de admissibilidade de IRDR. Penso que o instituto objetiva que demandas repetitivas repetidas, ou seja, aquelas que envolvem a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, possam gerar dano, risco à segurança e à isonomia.

Sabemos também que dois são os pressupostos previstos em lei para a admissão desse incidente. O primeiro é a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Com relação a esse requisito, tenho dúvidas de que se trata de discussão que envolve questão exclusiva de direito, a começar pela própria leitura do art. 3º dessa lei (Lei Distrital 318, de 23 de setembro de 1992), que diz o seguinte:

Art. 3º - A Gratificação de movimentação corresponderá aos seguintes percentuais:

I – de 10% (dez por cento) para os servidores em exercício em unidades de saúde situadas em Região



Administrativa, diversa daquela em que residirem; (...)

O que quis dizer a lei com “Região Administrativa”? Compreende todo o Distrito Federal? De sorte que só teria direito a essa gratificação quem reside, por exemplo, em Goiás e presta serviço na Secretaria de Saúde do Distrito Federal? Ou quem reside no Distrito Federal, por exemplo, residindo na Asa Sul, e presta serviço em Sobradinho? A distinção que a lei faz, no inciso posterior, é a Brazlândia e a Planaltina. Enfim, aquele médico, ou enfermeiro, que more no Plano Piloto teria direito a essa gratificação se viesse a trabalhar em Taguatinga?

Então, Senhor Presidente, tenho que a multiplicidade de demandas existe, como existem repetições de demandas envolvendo diversas outras matérias e nem por isso se admite IRDR, pois seria até uma forma de se retirar do juiz de 1º Grau [...] A não a ser em casos excepcionais em que sejam realmente necessários — e para mim o IRDR é uma excepcionalidade — eu tenderia a admitir.

Então, com relação ao primeiro requisito, tenho minhas dúvidas que seja a mesma questão de direito.

É necessário que essa multiplicidade de demandas da mesma questão de direito, frise-se, gere risco à isonomia e à segurança jurídica, exigindo-se que ambos os requisitos estejam presentes, ou seja, tanto o risco à isonomia quanto o risco à segurança jurídica.

Não vejo, Senhora Presidente, com todo o respeito, risco à segurança jurídica, ou risco à isonomia, em razão da diversidade de entendimentos que são esposados pelos juízes.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal

Desembargador João Egmont, V. Ex.^a me permite um aparte?

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Vogal

Pois não.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal

Chamou-me a atenção que o eminente Relator mencionou que o recurso já foi julgado e está em fase de embargos de declaração. Então, se forem admitidos, precedente é a preocupação de V.Exa., pois o que a Câmara julgará no processo-piloto? A Turma já julgou o mérito, inclusive. Há embargos de declaração que, via de regra, têm caráter apenas integrativo.



Aliás, no IRDR n.º 1 — o primeiro no Brasil, deste egrégio Tribunal, e que tinha discussão sobre lei local —, o recurso especial não foi sequer conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, porque a discussão de quem interpreta a lei local é deste egrégio Tribunal. De modo que é um detalhe a merecer atenção, no sentido de que tal circunstância acarreta óbice à admissibilidade, porque o recurso já foi julgado — o pano de fundo do recurso — e os embargos de declaração vêm com pedido de questionamento.

Esta egrégia Câmara tem externado o entendimento de que um dos requisitos para a admissão de IRDR é a existência de ausa pendente de julgamento. Ademais, consoante a jurisprudência do colendo STJ, julgados os recursos, os embargos de declaração não abrem chance para a propositura de IRDR, sob pena de desvirtuar a natureza do incidente para sucedâneo recursal.

Obrigado pelo aparte, Desembargador João Egmont.

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Vogal

Salvo engano, o Desembargador Teófilo Caetano informou que o julgamento desses embargos de declaração estão suspensos.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Relator

Desembargador João Egmont, V. Ex.^a me permite um aparte?

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Vogal

Pois não.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Relator

É só para frisar essa questão que fiz questão de mencionar, até para que a egrégia Câmara debata. O fato é que, pelo menos até onde conheço, só há um precedente do STJ que abordou a questão de que seria impossível se admitir o IRDR havendo sido julgado o recurso, pendentes embargos de declaração. Não sei se haveria outros, mas, pela pesquisa que fiz, só me deparei com um precedente nesse sentido. Por isso optei por prestigiar a literalidade da disposição legal, porque ali diz que, enquanto estiver pendente o recurso no Tribunal, haverá, portanto, a realização de pressuposto de admissibilidade do IRDR. E, no caso, há.

Como V. Ex.^a bem mencionou, a regra do julgamento dos embargos de declaração, até pela sua vocação legal, é para aclarar o julgado, mas, excepcionalmente, é possível, sim, a agregação de efeitos



infringentes. Portanto, parece-me que não haveria como se fazer essa interpretação restritiva para não se admitir o IRDR em razão de a apelação já ter sido resolvida, encontrando-se atualmente o processo em grau de embargos de declaração.

Daí indago: o julgamento conclui quando? Quando há a proclamação do resultado ou enquanto ainda há recurso passível de ser interposto e pendente de julgamento?

Agradeço a V. Ex.a, Desembargador João Egmont, e perdoe-me pela intervenção.

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Vogal

Foi ótimo, Desembargador Teófilo Caetano.

Só fazendo uma analogia, nos casos de reclamação, o Código de Processo prevê expressamente a impossibilidade de se admitir a reclamação após o trânsito em julgado da decisão. Neste caso, no IRDR, ainda não houve uma decisão definitiva de que os embargos estão tramitando, e sabemos da possibilidade, inclusive, de se acolher os embargos com efeitos infringentes.

Foi muito bem colocada a questão tanto pelo Desembargador Mário-Zam Belmiro como pelo Desembargador Teófilo Caetano.

Senhora Presidente, para finalizar, não admito a instauração desse incidente, esclarecendo que, nesta causa-piloto, o autor da ação é um médico pediatra que reside em Goiânia e trabalha em Brasília. Existem outros casos de servidores do Distrito Federal que moram em Brasília, não prestam serviços na sua Região Administrativa, mas prestam serviço em outra Região Administrativa. Teriam eles direito ao recebimento dessa gratificação? Ou seja, não é a mesma situação de direito. Existem algumas nuances de situações de fato que não identificam a causa como sendo a mesma para efeito de causas repetitivas.

Também não vejo insegurança jurídica ou malferimento ao princípio da isonomia, caso não se admita este incidente.

Portanto, peço licença para não admitir a instauração do incidente.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

Senhora Presidente, eminentes Pares, o Direito é realmente uma ciência surpreendente. Somos doutores daquela ciência que nunca encontra sossego. Miguel Reale Júnior, inclusive, dizia que o Direito é como um pássaro noturno que fica pulando de galho em galho, sem nunca encontrar um abrigo definitivo.

Quando o Relator fez a sua exposição, falou que existia um julgamento de recurso pendente, já fiquei um pouco preocupado. Depois, S. Ex.^a esclareceu que se trata de embargos de declaração. Aí me aliviei um pouco dessa preocupação, até porque os embargos de declaração podem, ainda que não seja usual, produzir um efeito infringente e, com isso, alterar todo o julgado.

Noto que a pergunta que eu ainda não havia me deparado, e acho que talvez grande parte dos senhores Desembargadores não a tenham notado no tema, é: o que é processo pendente para efeito de



IRDR? Sabemos que na sequência dos julgamentos de IRDR a Câmara absorve o processo meritório e o julga. Pois bem, julgaríamos esses embargos de declaração? Essa é a pergunta para a qual não estou conseguindo achar uma solução. Porque, se fossemos pessimistas, Desembargador Teófilo Caetano, teríamos de julgar os embargos de declaração. Caso este incidente venha a prosseguir, encontra-se uma tese e eventualmente teríamos de julgar o processo. Mas que processo? Porque nos embargos de declaração foram alegados apenas vícios materiais, digamos, de natureza meramente integrativa. Mas, se eles tiverem efeito infringente, acho que poderíamos deslocar essa competência. Todavia, os embargos de declaração são uma classe especial de recurso que é destinado a esclarecer a convicção, ou seja, destinado a suprir uma deficiência do julgado, e o julgamento já ocorreu.

Então, pela complexidade da situação que foi levantada, realmente fico desejoso de que os eminentes Pares e o eminente Relator, com sua invejável percepção jurídica, possam nos trazer alguma luz, porque o que resultaria, afinal, admitido o incidente, é julgar os embargos de declaração. E qual seria a utilidade desse julgamento? Essa questão a deixo, por enquanto, ainda pendente, embora eu ache que seja o caso típico de IRDR.

Este caso é o caso por excelência, porque se está interpretando lei local. Pode haver essas nuances que o Desembargador João Egmont salientou, mas isso será um aprofundamento da discussão, os termos é que vão esclarecer. Ao final, pode resultar na fixação de uma tese de menor alcance, mas que seja igualmente produtiva para a harmonização da jurisprudência. E, finalmente, se adequar, porque existe realmente esse fato, essa discussão produziu dezenas de ações. Então, é um caso que cai como uma luva no IRDR, mas há esse obstáculo que os doutos vão me ajudar a esclarecer.

Assim, meu voto, por ora, é acompanhando o Relator.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Relator

Conforme já havia mencionado, não desconhecendo a subsistência desse precedente originário do Superior Tribunal de Justiça, que foi reportado pelo eminente Desembargador Mário-Zam Belmiro, o fato é que optei por prestigiar o alcance do incidente e também a literalidade do disposto no Código de Processo Civil, na parte que cuida dos pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente, porquanto ali só há menção à subsistência de processo pendente de julgamento e, portanto, sob uma dicção literal, não há como se interpretar que, não obstante o apelo já tenha sido resolvido, ainda não subsista processo pendente, porquanto ainda não acobertado ou resolvido pela coisa julgada em razão da interposição de embargos de declaração.

Também refleti bastante sobre essa questão, mas optei por prestigiar a interpretação pragmática e sem, obviamente, Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, haver o comprometimento de que os embargos de declaração terão de ser examinados sob a ótica de agregação de efeitos infringentes, porquanto poderá sequer haver os pressupostos necessários para atribuição desses efeitos à pretensão declaratória. Todavia, considerando que ainda não há uma resolução definitiva, tanto que o suscitante inclusive pediu para que fosse suspenso o julgamento dos embargos de declaração, é que entendo que esse pressuposto específico de admissibilidade estaria satisfeito em razão do fato de que ainda subsiste um processo em trâmite, portanto, pendente de julgamento definitivo no grau recursal.



O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

Desembargador Teófilo Caetano, se V. Ex.^a me permitir.

Talvez uma solução que me parece que seria viável, no caso, é que produzíssemos a tese e o julgamento dos embargos de declaração ficaria a cargo da Turma, sendo que ela obedeceria, naturalmente, a orientação que for emanada aqui deste egrégio Órgão.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Relator

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, penso que a fixação de tese, ainda que venha a ser contrariamente ao estabelecido originalmente pelo acórdão que resolveu o apelo, não poderá implicar automático acolhimento dos embargos de declaração, que terão que ser examinados.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

Sim, também há isso aí, porque às vezes os embargos não têm o efeito infringente, mas podemos produzir a tese baseados na literalidade da lei: processo pendente. Produzimos a tese, porque a tese é muito mais importante do que o julgado. Essa é que é a verdade.

Obrigado, Desembargador Teófilo Caetano.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Relator

Eu que agradeço, Desembargador Getúlio Moraes Oliveira.

Senhora Presidente, são só esses acréscimos que faço à exposição do meu voto, reiterando porque optei por votar pela admissão do incidente, não obstante já haja a resolução do apelo. Mas o fato é que ainda não há coisa julgada recobrando a matéria que está afetada.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal

Senhora Presidente, quando fiz menção ao acórdão, e é claro que o eminente Relator deve ter se debruçado sobre toda a jurisprudência, assaltou-me essa dificuldade de como conciliar que a causa-piloto será julgada quando da apreciação do mérito do IRDR. Para mim, isso é um obstáculo que dificulta muito a admissibilidade deste IRDR.

Poder-se-á dizer que é uma grande oportunidade para se uniformizar. Se há tantas causas, se há tantos processos com controvérsias, certamente não haverá dificuldade de se trazer à Câmara assunto



dessa natureza de forma que satisfaça o requisito, que, a meu ver, está vicejando muito bem no Superior Tribunal de Justiça que, realmente, os embargos de declaração não devem ser considerados para se entender que não foi julgado o recurso, cujo julgamento efetivamente ocorreu, trata-se agora, apenas, de uma questão integrativa.

Por isso, peço as mais respeitosas vênias para não acompanhar o eminente Relator, sempre tão percuciente em seus votos, mas, neste caso específico, vou divergir com base na jurisprudência do STJ que, ao apreciar o AREsp 1.470.017- SP, julgado na Segunda Turma daquela Corte, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, decidiu que não cabe a instauração de IRDR se já encerrado o julgamento da causa-piloto, mesmo que pendentes embargos de declaração. Extraio do mencionado julgado o seguinte excerto:

Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. Caso contrário, haveria nítido prejuízo ao enfrentamento paritário da gama de argumentos – contrários e favoráveis à tese jurídica discutida –, bem como prejuízo à qualificação do contraditório, podendo afetar eventuais audiências públicas e participação de *amicus curiae*.

Então, com essas breves considerações, não admito o presente IRDR.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Relator

Senhora Presidente, permita-me um aparte. Desembargador Mário-Zam Belmiro, respeito muito a posição de V. Ex.^a, que está inclusive lastreado nesse precedente que também apurei na preparação do voto, mas refleti sobre a situação. Faço, inclusive, a seguinte ponderação.

Num concreto diverso, se o processo principal ainda está em grau de apelação, e nós reputássemos que esse recurso - e estaria satisfeito, portanto, esse pressuposto objetivo de admissibilidade, porque o recurso aí no caso estaria pendente - não possa conhecido, num momento seguinte à resolução do incidente? Porque poderia ser intempestiva ou ter ocorrido, eventualmente, quiçá, até mesmo uma deserção. Não poderíamos fazer esse cotejo no momento de admissão do recurso. Então também pensei nessa situação. Porque, se levo em conta que a apelação não foi julgada, mas poderá sequer ser conhecida, por que se tornaria inviável se admitir o incidente se pendentes os embargos de declaração? E como o Desembargador Getúlio Moraes Oliveira bem ponderou, qual será a solução no momento da resolução dos embargos?, pois o recurso que enseja o conhecimento do IRDR poderá sequer ser conhecido, porque poderá, no momento em que ele vier a ser examinado, o órgão se deparar com um óbice intransponível de conhecimento.

Por isso, mais uma vez friso, optei por prestigiar a literalidade da disposição legal no sentido de a subsistência de embargos de declaração realizar o pressuposto pertinente ao requisito atinente à subsistência de processo pendente de julgamento, porquanto efetivamente ainda está.

Agradeço Senhora Presidente.



O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Vogal

Senhora Presidente, permita-me um aparte.

Ainda não é meu momento de votar, mas estou refletindo aqui e pode ser que tenham alguma utilidade.

Estou vendo aqui o parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil, que trata desse requisito específico, e que diz:

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Esse é o dispositivo legal a que temos, resumidamente, nos referido como sendo o dispositivo que prescreve deva haver “uma causa pendente no tribunal, “um processo pendente”. Na verdade, o que se lê é que deva haver um recurso, uma remessa necessária ou um processo de competência originária.

Quero chamar a atenção aqui para um detalhe interessante, já que o Desembargador Teófilo Caetano se referiu à literalidade da disposição legal. O que esse dispositivo legal aqui diz é que a Câmara de Uniformização — já transpondo esse dispositivo para a realidade do nosso Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios —, que é o “órgão incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica”, vai julgar também o recurso **de onde se originou o incidente**. O recurso de onde se originou o incidente é o recurso de apelação e o recurso de apelação, de onde se originou o incidente, já foi julgado pela Turma cível. O que está pendente agora não é mais o recurso de apelação, mas o recurso de embargos de declaração.

Ora, se o recurso de onde se originou o incidente já foi julgado, a Câmara de Uniformização não tem como cumprir a norma legal, já que não poderá julgar “o recurso de onde se originou o incidente”. Além disso, também não tem competência para julgar o recurso de embargos de declaração. Na verdade, o julgamento tocaria à mesma Turma que julgou a apelação na sua composição originária. E se a apelação tiver sido julgada nos termos do art. 942, do CPC, o quorum de julgamento dos embargos de declaração também deverá ser estendido, de igual modo.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, conceda-me um aparte só para externar a minha satisfação em ver uma interpretação tão excelente quanto a que V. Ex.^a acaba de dar: o recurso originário.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Vogal



Pois é.

Eu estava refletindo aqui que, na verdade, o recurso de onde se originou o incidente é o recurso de apelação, e este já foi julgado. Então este seria, em princípio, pelo que estou refletindo aqui, um óbice ao conhecimento desse incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ainda não é o meu momento de julgar, nem estou com a palavra para proferir voto, mas talvez essa reflexão sirva para acrescentar mais um fundamento, seja para referendar esse julgamento, seja para fazer com que ele seja desconstruído.

Era só um acréscimo.

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA – Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL – Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO – Vogal

Senhora Presidente, gostaria de fazer um contraponto à manifestação do Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, para análise.

O Tribunal tanto pode admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas quando está na sua competência recursal ou analisando remessa necessária, como em processo de competência originária. Por isso o artigo fala: “Processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Então, penso que a leitura do dispositivo não responde à indagação se é possível a admissão do incidente se o Tribunal já julgou o recurso, mas ainda pendente de julgamento embargos de declaração.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES – Vogal

Senhora Presidente, rogando vênias, creio que esteja havendo uma interpretação bastante imprecisa do que consta no Código de Processo Civil, com o maior respeito que manifesto pela posição externada pelo em. Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, pois se trata de um Código tão bem conhecido por S. Ex.^a.

Na realidade, o Código de Processo Civil em nenhum momento se refere a processo originário com o sentido que quer dar o em. Desembargador Arnaldo Camanho de Assis. Basta verificar que



há incidente de resolução de demandas repetitivas originados no 1º Grau de Jurisdição. Ora, como fazer com os incidente originados no 1º Grau de Jurisdição? Qual é a diferença? Por acaso não se aplica a eles a regra de que, fixada a tese, esta Câmara deve julgar a demanda originária? Por que se quer negar essa aplicação ao caso de incidente que se encontra em fase de Embargos de Declaração no 2º Grau de Jurisdição?

Ora, em Turma cível, os julgadores são obrigados, após proferirem julgamento de mérito — diante de determinação proveniente do STJ e não de pedido — a proferir novo julgamento de embargos de declaração, quando há tese jurídica vinculante proveniente do Colendo STJ? Não será feito o julgamento em outro órgão, em. Desembargador Arnaldo Camanho de Assis e demais pares.

Teses lançadas pela Turma Cível, não acatadas pelo STJ e/ou quando o STJ constata que há divergência entre o posicionamento da Turma e o posicionamento do STJ, aquela Corte tem determinado à Turma Cível que rejulgue o feito, ainda que em sede de embargos de declaração nesta instância. O re julgamento da causa. Re julgamento. É isso. Ora, isso talvez seja a construção que devemos aqui realizar, se ultrapassado este juízo de admissibilidade e ingressarmos no julgamento do mérito. Exatamente verificar que não há finalização do processo, se este ainda está em sede de embargos de declaração. Pode haver modificação. A jurisdição não foi completada. Reitero meu entendimento que essas situações em nada diferem daquilo que nos coloca o STJ. Tudo se passa nos estritos termos da lei. O STJ devolve processos para que sejam re julgados, inclusive em sede de embargos de declaração. Ora, a mesma coisa talvez se venha a fazer com o IRDR - claro é uma ideia, apenas um pensamento que estou expressando.

Não foi completado o julgamento do processo de origem, Desembargador Arnaldo Camanho de Assis. Como hipótese que lanço, se admitido o incidente e provido, no mérito, fixada a tese jurídica, esta Câmara poderá julgar a causa originária ou determinar que a Turma o faça. Reitero que se trata apenas de uma ideia a ser desenvolvida. E isto porque, nos termos do CPC, a tese jurídica será aplicada “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito”. “Que versem”, esse é o único verbo que limita: O processo jurídico que verse sobre idêntica questão de direito. Em nenhum momento, fala-se em recurso, como V.Exª, Des. Camanho, entendeu. O art. 985 diz:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (...);

Agradeço a V.Exª, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE – Vogal

Há uma diferença significativa entre a competência da Câmara de Uniformização, e a do STJ. A Corte Superior tem competência para rever o julgamento do Tribunal de Justiça, ao qual restitui os autos para conceder-lhe a oportunidade de eventual retratação. Mas o STJ pode rever o julgamento. Nós não temos competência para rever decisão de Turma e esses declaratórios podem prestar-se a isso.

Imaginem se os embargos versassem exclusivamente sobre a omissão acerca de honorários advocatícios e daí sobreviesse esse IRDR questionando se é possível ou não a gratificação. Estaríamos a reformar direta ou reflexamente, embora sem competência para tanto, a decisão da Turma.



O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Vogal

Senhora Presidente, o Desembargador Esdras Neves fez referência ao art. 985, mas eu não estava me referindo a esse artigo. Estava me referindo ao art. 978, parágrafo único.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES – Vogal

Sim, mas eu estou com o art. 985 aberto, e esse me preocupa fortemente, porque nesse caso, estará resolvida inclusive a questão que o Desembargador Fernando Habibe colocou.

Aqui, não é uma questão de competência. Trata-se de questão de tese jurídica que a Turma irá adotar, Desembargador Fernando Habibe. Não estamos revendo posicionamento da Turma, pelo contrário. Quando o STJ nos determina um rejuízo, não estamos de modo algum fazendo outra coisa a não ser seguir — e temos de seguir, é o que determina a Constituição — ou a tese que foi fixada no recurso repetitivo, ou em repercussão geral, ou em recurso repetitivo, ou em IRDR. Temos de encontrar aqui, exatamente nesses dispositivos do CPC, o procedimento para resolver [esse impasse].

Com as mais respeitadas vênias a V. Ex.^{as}, estamos há duas horas debatendo, trazendo ideias magistrais, mas não encontramos ainda. Admitido o IRDR, ao julgar o mérito dessa questão, aí sim será definido o procedimento e nele terá de ser encontrado pela egrégia Câmara de Uniformização o caminho para fazer o mesmo que faz o STJ, ou seja, implantar a tese jurídica. Ele faz isso com os repetitivos, o Supremo faz com a repercussão e nós faremos com as teses jurídicas da Câmara de Uniformização.

Esse é o meu entendimento e, por isso, acompanho o eminente Relator, com as mais respeitadas vênias aos que divergem.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Vogal

Senhora Presidente, aguardei o Desembargador Esdras Neves concluir o seu douto voto, para dizer que, na verdade, não estamos aqui falando do mérito, estamos falando da admissibilidade do IRDR, e um dos requisitos de admissibilidade é a Câmara de Uniformização, que é o órgão competente para julgar o IRDR, julgar também o recurso de onde se originou o incidente.

O eminente Relator, Desembargador Teófilo Caetano, disse que o recurso de apelação já foi julgado e agora está pendente o recurso de embargos de declaração. Trata-se, pois, de outro recurso. Veja-se que o IRDR não se originou do recurso de embargos de declaração. Originou-se do recurso de apelação, que já foi julgado. Ora, como cumprir a letra da lei - que nos impõe julgar o recurso de apelação, de onde se originou o incidente - se esse recurso já foi julgado? Ora, partindo dessa premissa - a de que o recurso de onde se originou o incidente já ter sido julgado -, se entendermos que, caso admitido o IRDR, julgaríamos, depois, outro recurso (o de embargos de declaração), estaríamos dando uma interpretação bastante ampliada à letra do art. 978, parágrafo único do CPC. Nesse caso, estaríamos a proclamar que, ao invés de tocar ao órgão competente para o IRDR julgar "o recurso de onde se originou o incidente", ele passará a julgar "outro recurso, não necessariamente aquele de onde se originou o incidente".



Esse é só mais um argumento sobre a admissibilidade.

Agradeço a gentileza do Desembargador Esdras Neves.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal

Senhora Presidente, quero apenas pontuar em cima do que o Desembargador Esdras Neves disse com muita veemência, de que o STJ determina a aplicação de uma tese que saiu do julgamento de um recurso.

Quando o STJ fixa a tese, ele julga o recurso especial afetado. Então, ele não baixa uma tese sem nenhum processo, sem nenhum recurso para julgar. Ele tinha uma tese, julga o recurso especial. Por isso que aqui também teremos de julgar o recurso sim. Não vamos poder determinar que a Turma rejulgue. Não! Esse processo foi afetado como processo-piloto por força da disposição legal, porque a parte pode, por ela mesma, requerer a instauração. Esse processo se moveu da Turma e está agora sob o crivo da Câmara de Uniformização, a quem competirá julgá-lo. Assim, como vamos julgar um recurso que já foi julgado?

Peço vênica para manter o meu entendimento.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES – Vogal

Desembargador Mário-Zam Belmiro, V. Ex.^a me concede um aparte?

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal

Com prazer.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES – Vogal

Desembargador Mário-Zam Belmiro, qual é o impedimento que existe para fazermos isso? Repito, como disse o Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, não estamos aqui, evidentemente, ingressando no mérito, é uma questão exclusivamente de admissibilidade. A questão de admissibilidade, nas palavras do Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, não nos levaria a admitir? Não existe recurso julgado; existe, sim, processo. Está aí, por essa razão. Há um processo afetado, no nosso caso, e é por essa razão que estamos aqui discutindo essa matéria.



A admissibilidade aqui nos levará, admitido o recurso, a examinar o mérito. Examinado o mérito, aí sim, a Câmara, não eu, irá decidir sobre o procedimento. O que será feito, será depois da adoção da tese jurídica. Será julgado o processo que foi afetado? Será julgado exclusivamente ou será determinado à turma?

Não já nenhuma decisão a proferir hoje, exceto quanto à admissibilidade. O que estou dizendo é que o fato de haver embargos de declaração não é impedimento à luz dos dispositivos do CPC estritos — porque estamos aqui no âmbito da interpretação estrita desses dispositivos — para a admissibilidade. Não por esse motivo. Poderia haver por outro. E, acima de tudo, é extremamente desejável que seja admitido esse incidente. Todos concordamos, ao que parece, pelo que pude perceber.

Portanto, mais uma vez, muito obrigado, Desembargador Mário-Zam Belmiro.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Relator

Como o Desembargador Esdras Neves estava, sob minha ótica, muito bem colocando todas as questões que estão sendo debatidas, e também como já mencionado pela Desembargadora Simone Lucindo, o pressuposto em tela, conforme já mencionado no voto, sequer é consenso na doutrina e na jurisprudência. Na verdade, Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, a ressalva constante no parágrafo único do artigo 978 do CPC, onde se refere, em sua parte final, à competência originária, está se reportando a processo de competência originária, e não a recurso. Tanto é assim que o IRDR pode ser suscitado, inclusive, pelo juiz da causa, ou seja, nessa situação, sequer haverá processo em curso no Tribunal.

Então, penso que esse óbice ventilado, de que a Câmara atrairá uma competência que não teria, *datissima venia*, não pode ser invocado como óbice para admissão do incidente. E aqui não há como se negar vigência ao disposto no inciso I do art. 977 do CPC, no momento em que diz que o IRDR pode ser suscitado, inclusive, pelo juiz da causa. Ou seja, nesse caso, não haverá, obviamente, processo em curso no Tribunal. Por isso sobeja essa controvérsia, inclusive na doutrina, e grandes doutrinadores defendem que não subsiste sequer esse pressuposto de admissibilidade no sentido da necessidade de subsistir recurso ou processo de competência originária em trâmite do Tribunal. Há posicionamentos respeitabilíssimos nesse sentido. Inclusive, há um enunciado, que foi editado pela própria ENFAM, com esse mesmo conteúdo, dizendo da desnecessidade de existir processo em curso no Tribunal para que o incidente seja admitido, na linha justamente do disposto no aludido artigo.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

Desembargador Teófilo Caetano, permita-me um aparte.

Ocorreu-me uma ideia que talvez possa ser objeto de consideração dos Colegas.

Há semelhança com ADI, ou seja, não se pode desistir dela. Mesmo que haja desistência, ela prossegue. Aqui, no IRDR, mesmo que haja abandono do processo, ou mesmo que haja desistência, o IRDR prossegue. Então, para a Câmara de Uniformização, é razoavelmente irrelevante se vai ou não julgar o mérito do processo, porque, às vezes, a parte desiste do processo, como está previsto no art. 976, § 1.º, do CPC, que diz:



§ 1.º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

Então, apesar de reconhecer que a interpretação dada pelo Desembargador Arnaldo Camanho de Assis e pelos demais Colegas é muito relevante, a conjunção desses fatores é a seguinte: processo pendente no momento da instauração do incidente. Neste momento, esse processo está pendente. Ele não está concluído. Existe um embargo de declaração. Se amanhã concluirmos, ao julgarmos os embargos, que não existe pedido de efeito infringente, não os julgaremos, nós os devolveremos à Turma para julgar a questão lateral que não foi objeto do mérito do incidente.

Acho que essa é a única saída que vejo, interpretando, porque a lei é nebulosa a esse respeito. É uma interpretação que ofereço para V. Ex.^{as} meditem.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Relator

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, o disposto no § 1.º do art. 976 do CPC é justamente um dos argumentos daqueles que defendem que é cabível IRDR independentemente de subsistir processo em curso no Tribunal, tanto mais porque poderá ocorrer essa situação em que a própria parte suscitante desista do processo principal e nem por isso o incidente ficará prejudicado. Então, é também um dos argumentos que é desenvolvido por essa respeitabilíssima corrente doutrinária e está ressaltado no voto.

Esse dissenso somente será resolvido quando o Superior Tribunal de Justiça fixar tese vinculante sobre a matéria.

Agradeço, Senhora Presidente, mais uma vez.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH – Vogal

Senhora Presidente, diante dos relevantíssimos argumentos que ouvi, tanto defendendo a admissibilidade como não a admitindo, refleti sobre a matéria e, profiro voto acompanhando a divergência instaurada pelo Desembargador Mário-Zam Belmiro, pedindo vênias ao eminente Relator e aos demais que o acompanharam.

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA – Vogal

Senhora Presidente, rogando vênias à divergência, acompanho o eminente Relator, dando uma interpretação literal e restrita ao que está nos termos da lei, ou seja, havendo embargos de declaração a



serem julgados, não se pode dizer que a questão esteja definida pela Turma.

Portanto, rogo vênias aos que entendem de maneira contrária para acompanhar o eminente Relator.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO – Vogal

Com o Relator.

Senhora Presidente, eminentes Pares, acompanhei os debates, que foram, na verdade, uma aula de Direito Processual Civil, mas vou rogar respeitosa vênias à divergência para acompanhar o Relator com a aplicação literal do art. 976, inciso I. Inclusive, há votos meus em que acompanhei o Desembargador Esdras Neves e a Desembargadora Vera Andrichi pelo não pagamento. Há votos em sentido contrário, inclusive de componentes desta Câmara, entendendo pelo pagamento.

E, como bem ressaltou o Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, em seu voto inicial, a questão é de lei local, então há de se admitir para ser resolvida essa questão.

Finalizo, dizendo que o julgamento dos embargos de declaração há de ser restrito a omissão, contrariedade ou algum dos vícios ilegais pertinentes para o seu acolhimento. A apelação já foi julgada e, como bem ressaltou o Desembargador Esdras Neves, nada impede que se faça um rejuízo de forma excepcional pela própria Turma de origem, e também pela literalidade no art. 985, inciso I, do CPC.

É como voto, pela admissibilidade.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE – Vogal

Com a vênias devida ao eminente Relator, acompanho a divergência.

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI – Vogal

Senhora Presidente, eminentes Pares, as colocações que foram feitas no sentido da admissibilidade me deixam até constrangido porque, hoje, no primeiro julgamento, não foi admitido um IRDR exatamente porque não poderia beneficiar quem o promoveu. Esse foi o fundamento. E novamente, aqui, foi dito, com todas as letras, que o julgamento final desse IRDR não pode beneficiar quem o promoveu. Aí, então, está se descumprindo o art. 978, parágrafo único.

Primeiramente, foi o Desembargador Mário-Zam Belmiro quem abordou o tema; depois, o Desembargador Arnaldo Camanho de Assis; depois, a Senhora Presidente procurou chamar a atenção para a contradição que a admissão desse IRDR representa para com o ordenamento jurídico processual; depois, o Desembargador Fernando Habibe contribuiu. Mas, mesmo assim, não conseguimos convencer, creio, a maioria, porque o art. 978, parágrafo único, está sendo descumprido.



Perdoe-me, Desembargador Esdras Neves, mas V. Ex.^a, ao querer determinar que a Turma rejulgue uma apelação, está rompendo com o sistema jurídico só de prever, hipoteticamente, que uma Câmara de Uniformização, em IRDR que não está dotado desse poder pela lei, venha a determinar isso. Não temos o processo afetado. O processo afetado seria aquele que estaria paralisado, o recurso ordinário, e não este, acessório.

Isso tudo foi dito pelo Desembargador João Egmont, pelo Desembargador Mário-Zam Belmiro, pelo Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, pela Senhora Presidente e pelo Desembargador Fernando Habibe. Mas, evidentemente, somos independentes e cada um interpreta aquilo que a sua razão manda. Todavia, tudo isso está dito. Estamos descumprindo o art. 978, parágrafo único, e chegando ao cúmulo de dizer que a Turma cível receberá, hipoteticamente, uma ordem para rejulgar.

Então, Senhora Presidente, sinto-me constrangido porque o primeiro julgamento que fizemos hoje, por não beneficiar quem requereu, não foi admitido. Todos votaram, foi unânime, e eu fui o Relator. Agora, novamente, aqui, tem sido afirmado que não será para beneficiar quem o instaurou. Como conciliar um julgamento como foi feito da primeira vez com este que agora estamos julgando? É isso que me preocupa, mas cada um tem a sua consciência e a sua maneira de interpretar.

Feitas essas considerações preliminares, passo a analisar a questão de forma mais pormenorizada.

Trata-se, como já relatado, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado por **MÁRCIO JOSÉ XAVIER FERNANDES** no bojo dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0704129-20.2019.8.07.0018, recurso oriundo da Primeira Turma Cível desta Corte de Justiça.

Defende o Suscitante que o Incidente por ele manejado é cabível, pois se destina a resolver o conteúdo de inúmeras demandas que tramitam perante o TJDF, questionando a interpretação dada pelo Poder Executivo distrital à Lei Distrital nº 318/1992, por meio da Circular nº 03/2012-GAB/SUGETES/SES, oportunidade em que o pagamento da Gratificação de Movimentação (GMOV) restou restrito aos servidores em exercício em unidades de saúde residentes e domiciliados em regiões administrativas do Distrito Federal, excluindo aqueles residentes na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal (RIDE).

Afirma que a interpretação teleológica e constitucional da referida Lei Distrital garante aos servidores que residam na RIDE o recebimento da GMOV, com amparo nos princípios da isonomia, da não diferenciação entre brasileiros (artigo 19, III, Constituição Federal) e da legalidade.

Diz que há evidente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois de forma reiterada há prolação de decisões conflitantes nesta Corte de Justiça.

Aponta que o caso piloto do presente IRDR refere-se aos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0704129-20.2019.8.07.0019, interposto contra o acórdão em que não se reconheceu ao ora Suscitante, residente em Goiânia-GO, o direito ao recebimento da GMOV.

Requer, assim, o Suscitante a admissão do presente Incidente para o fim de uniformização da jurisprudência deste Tribunal a respeito da questão jurídica apresentada.

O Ministério Público do Distrito e Federal e Territórios manifestou-se pela admissibilidade deste Incidente (Doc. Num. 15929535).

É o relatório do essencial.

É importante salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é o instrumento por meio do qual os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, uniformizarão a sua jurisprudência, internamente, de forma vinculante, com a finalidade de evitar a efetiva



repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I do artigo 976 do CPC) e, cumulativamente, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II do artigo 976 do CPC).

Em outras palavras, o IRDR “*é um incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro dos limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo (...). Através deste incidente, então, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa, pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, será possível falar-se em previsibilidade do resultado do processo)*” (CÂMARA, Alexandre Freitas. “O novo processo civil brasileiro”. São Paulo: Atlas, 2015. p. 478).

Persiste, no âmbito doutrinário, controvérsia acerca da necessidade de existência de Feito pendente perante o Tribunal para que seja instaurado o IRDR, uma vez que ele também será encarregado de julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do qual se originou o incidente, nos termos do artigo 978, parágrafo único, do CPC.

Contrariamente à obrigatoriedade de existência de causa pendente de análise no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição como requisito para a admissibilidade do IRDR, está o Enunciado nº 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), aprovado durante o seminário “*O poder judiciário e o novo CPC*” realizado entre 26 e 28 de agosto de 2015, segundo o qual “*A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal*”. Da mesma maneira, é a doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, que assim lecionam, *in verbis*:

“Embora seja controvertido se é exigível que exista causa pendente de análise perante o tribunal para admitir o IRDR, isso não deve ser colocado como requisito para o incidente. Isso porque o código diz que qualquer ‘juiz ou relator’ pode provocar o incidente (art. 977, I, CPC) e porque, embora o art. 975, parágrafo único, pudesse indicar solução diferente, o preceito que exigia essa condição (inserido no Substitutivo 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados) foi suprimido na versão final do código. Assim, não se exige que exista causa pendente de análise pelo tribunal para admitir o IRDR, bastando que haja multiplicação de demandas com a mesma questão exclusivamente de direito e trâmite pelo Judiciário brasileiro, com risco para a isonomia e para a segurança jurídica” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. “Novo Código de Processo Civil comentado”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 914).

De outra banda, ainda em seara doutrinária, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o Enunciado nº 344, que assim reza, *ipsis litteris*: “(art. 978, parágrafo único). *A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal*”.

Nessa esteira, como requisito adicional aos que estão expressamente previstos no artigo 976 do CPC, Alexandre Freitas Câmara menciona a existência de um terceiro pressuposto para a admissibilidade do IRDR, ainda que não expressamente previsto em lei, referente à tramitação de ao menos um processo pendente perante o Tribunal em que o Incidente for instaurado:

“Terceiro requisito, que não está expresso na lei mas resulta necessariamente do sistema é que já haja



pelo menos um processo pendente perante o tribunal (seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do próprio tribunal: FPPC, enunciado 344). É que, como se verá melhor adiante, uma vez instaurado o IRDR, o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além de decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros. Assim, por força da exigência legal de que o tribunal não se limite a fixar a tese, mas julgue, como causa-piloto, o processo em que instaurado o incidente, impõe-se que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal, sob pena de se promover uma inadequada e ilegítima supressão de instância” (CÂMARA, Alexandre Freitas. “O novo processo civil brasileiro”. São Paulo: Atlas, 2015. p. 479).

Corroborando a orientação doutrinária de que é indispensável a existência de ao menos um processo em curso perante o Tribunal, Daniel Amorim Assumpção Neves discorre, sobre o IRDR, o seguinte:

“Não deve ser admitir o IRDR quando exista apenas um risco de múltiplos processos com decisões conflitantes, como também não será plenamente eficaz o IRDR a ser instaurado quando a quebra da segurança jurídica e da isonomia já forem fatos consumados. A instauração, dessa forma, precisa de maturação, debate, divergência, mas não pode demorar demasiadamente a ocorrer.

Por outro lado, a mera existência de algumas decisões em sentido contrário ao que vem majoritariamente se decidindo, pode não ser suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, porque se houver um entendimento amplamente majoritário sendo aplicado nas decisões sobre a mesma questão jurídica, a previsibilidade do resultado não estará sendo afetada de forma considerável, não sendo nesse caso necessária a instauração do IRDR.

E é justamente por essa razão que a interpretação mais adequada do caput do art. 976 do Novo CPC é a necessidade não só de múltiplos processos, mas de múltiplos processos já decididos, com divergência considerável, nos quais a questão jurídica tenha sido objeto de argumentações e decisões. Caso a mera existência de processos sem decisões sobre a matéria já seja suficiente para a admissão do incidente ora analisado, teremos uma natureza preventiva, o que parece não ter sido o objetivo do legislador.

Reconheço, entretanto, que não foi nesse sentido a previsão legal. Enquanto o inciso I do art. 976 do Novo CPC exige a existência de múltiplos processos repetitivos para a instauração do IRDR, o inciso II do mesmo dispositivo exige apenas que exista um risco de que as decisões nesses processos sejam ofensivas à isonomia e à segurança jurídica. Se o requisito exige apenas o risco, é possível concluir que mesmo sem divergência real instaurada seja cabível o incidente ora analisado.

Apesar de não estar previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, já se discute na doutrina a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite no tribunal, seja em grau recursal ou em razão do reexame necessário, para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado.

Parcela da doutrina entende que não, de forma que o IRDR deva ser admitido ainda que os múltiplos processos estejam todos em primeiro grau de jurisdição. Parece também ter sido essa intenção do legislador, como se pode notar do trecho da Emenda constante do tópico 2.3.2.231 do Parecer Final 956 do Senado, que na realidade notou um problema que eu entendia não existir no projeto de lei aprovado pela Câmara: ‘Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 998 do SCD desfiguram o incidente de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade de sua instauração em primeira instância, o que prolonga



situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-lo similar à hipótese de uniformização de jurisprudência.

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Caso só existam processos em trâmite no primeiro grau e seja instaurado o IRDR, necessariamente o processo de onde se originou o incidente será um processo de primeiro grau, o que impossibilitará o cumprimento pleno do art. 978, parágrafo único, do Novo CPC.”

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. “Manual de Direito Processual Civil”. 9ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 1496/1497).

Além dos referidos requisitos, diz o § 4º do artigo 976 do CPC que “*É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*”.

Pois bem.

Na espécie, não vejo como presentes os requisitos que ensejam a admissibilidade do Incidente, até mesmo porque a controvérsia de direito já foi examinada pela Primeira Turma Cível no julgamento da Apelação Cível nº 0704129-20.2019.8.07.0019 e o recurso de Embargos de Declaração não se presta a rediscutir o mérito da questão julgada pelo Órgão Turmário, manifestando-se a inutilidade da instauração do Incidente para o caso em epígrafe.

Segundo a jurisprudência que vem se desenhando no Superior Tribunal de Justiça, a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas reclama a existência de causa recursal ou originária pendente no tribunal, o que não ocorre quando o recurso de Embargos de Declaração contra o julgamento de mérito realizado apenas se apresenta com a finalidade de se rediscutir a controvérsia, uma vez esgotadas as demais possibilidades de recurso. A propósito, trago à colação a ementa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não



poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microssistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

Ademais, diante do que dispõe o artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reputo ser necessária a existência de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária pendente para fixação da tese jurídica pelo Órgão Colegiado, no caso a Câmara de Uniformização, não servindo para tanto o julgamento apenas dos Embargos de Declaração, pois é certo que o que originou o incidente é a Apelação Cível julgada pela Primeira Turma Cível.

Nesse diapasão, acompanho a divergência inaugurada, pelo eminente Desembargador João Egmont, porque está sendo descumprido o art. 978, parágrafo único, pela admissão sem um recurso ordinário pendente para que fosse também julgado pelo mesmo órgão que julga o IRDR.

Com essas considerações, acompanhando a divergência, **não admito** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

É como voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES – Vogal

Desembargador Angelo Passareli, V. Ex.^a me permite um aparte?

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES – Vogal

Obrigado. Lamento. Registro que V. Ex.^a está interpretando erradamente o que falei. Não falei o que V. Ex.^a disse.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES – Vogal



Eu disse que essa será uma decisão posterior; não agora!

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES – Vogal

Agora é V. Ex.^a quem está dizendo, não eu.

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Vogal

Senhora Presidente, após ouvir as ponderações dos Colegas, convenço-me da certeza do voto do Desembargador Mário-Zam Belmiro. Então, não admito o incidente pelos fundamentos que espousei, mas, sim, pelos argumentos explanados pelo eminente Desembargador Mário-Zam Belmiro e por aqueles que o acompanharam.

Muito obrigado.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Vogal

Senhora Presidente, antes de mais nada, gostaria de registrar a minha satisfação por participar de um debate jurídico tão intenso, tão elevado e tão enriquecedor como este. O nosso Tribunal nos dá sucessivas oportunidades de enriquecimento, de aprendizado. Aliás, sempre saio das sessões muito mais um aprendiz do que quando entrei. O Direito tem essa beleza, temos os nossos pontos de vista e todos eles são sustentáveis, todos eles são juridicamente possíveis.



Fico na contingência de não me convencer do argumento, conquanto substancioso, jurídico e sábio, do voto do eminente Relator e daqueles que o acompanharam. Peço vênua para sufragar o entendimento divergente que veio agora no voto do Desembargador João Egmont e dos acréscimos que foram feitos por aqueles que também seguiram a divergência.

Então, pelas razões apontadas, Senhora Presidente, não creio ser necessário fazer outros acréscimos, meu voto é acompanhando a douda divergência, pela inadmissibilidade do IRDR, rogando respeitosa vênua.

MÉRITO

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Relator

Senhora Presidente, admitido o incidente, conforme havia dito ao votar inicialmente, a questão de direito controvertida que está afetada está delineada, tanto ao final do voto, como na própria ementa do acórdão.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO – Vogal

De acordo.

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU – Vogal

De acordo.



O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal

De acordo.

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA – Vogal

De acordo.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL – Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS – Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES – Vogal

De acordo.



A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH – Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA – Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO – Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE – Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI – Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Vogal

De acordo.



DECISÃO

IRDR ADMITIDO. DECISÃO POR MAIORIA. A QUESTÃO É A CONSTANTE DO VOTO DO RELATOR

